



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12268.000232/2009-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.052 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2013  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** COENGE - Construções e Empreendimentos Ltda  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/07/2008

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA NA  
CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Os contratos firmados pela administração pública, sob a égide da lei 8.666/93, obedece ao que previsto em seu art. 71, ficando assim afastada a responsabilidade solidária em questão, consoante entendimento exarado no Parecer n° AC - 055, da Advocacia Geral da União, aprovado pelo Senhor Presidente da República em 20.11.2006.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para afastar a responsabilidade solidária da recorrente Caixa Econômica Federal, devendo ser dado prosseguimento ao presente lançamento exclusivamente em relação ao devedor principal - COENGE - Construções e Empreendimentos Ltda, mantendo tudo o mais que consta do presente auto de infração.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Processo nº 12268.000232/2009-52  
Acórdão n.º **2803-002.052**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de obra de construção civil – parte empresa e SAT/RAT.

Apenas o devedor solidário, Caixa Econômica Federal, apresentou recurso tempestivo a este Colegiado.

O r. acórdão – fls 338 ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. O recurso voluntário apresentado, alega, em síntese, o seguinte:

- A contabilidade foi indevidamente desconsiderada pois não houve sonegação de documentos/informações, ou sua apresentação deficiente, assim como não foi constatado pelo auditor fiscal que não havia prova regular do montante dos salários pagos pela execução da mão-de-obra.
- A aferição indireta/arbitramento é procedimento previsto na legislação e é utilizado somente quando há provas suficientes de que não há registro contábil preciso da real remuneração dos empregados, não sendo razoável/aceitável que se use valores encontrados em uma aferição para sustentar e fundamentar uma desconsideração contábil.
- Improriedade de utilização do CUB. O sindicato responsável pela emissão do CUB, informa, como visto, que ele é meramente orientativo e não se presta a averiguação do real custo da obra. Nesse sentido, deve-se atentar para as situações onde o empreendedor utiliza de mecanismos/máquinas e técnicas novas de construção, que suprimem a necessidade de mão de obra, elementos esses, de fato, sequer ventilados pelos agentes da fiscalização.
- Inexistência de responsabilidade solidária da recorrente.
- Invalidade da multa de ofício aplicada. Multa personalíssima.
- Requer a) que o Auto de Infração nº. 37.214.275-3 seja declarado nulo; b) caso a autoridade julgadora não entenda pela nulidade do auto, que sejam acolhidos os argumentos aqui trazidos, de forma a reformar a decisão do órgão julgador a quo e, por consequência, desconstituir o crédito tributário imputado à Recorrente; c) que seja excluída a responsabilidade solidária da Recorrente no presente processo administrativo, tanto para o pagamento das contribuições, como para o pagamento da multa.

Processo nº 12268.000232/2009-52  
Acórdão n.º **2803-002.052**

**S2-TE03**  
Fl. 5

---

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Inicialmente cabe analisar a responsabilidade solidária da recorrente, empresa pública, em face do ordenamento jurídico pátrio.

O tema foi discutido no Parecer nº AC - 055, da Advocacia Geral da União, aprovado pelo Senhor Presidente da República em 20.11.2006 e traz as seguintes conclusões.

*26. Assim, ainda que a realização de obras de construção civil demande a utilização de mão-de-obra da empresa contratada, a legislação previdenciária distingue essa situação, em que o contratado assume a responsabilidade direta e total pela obra ou repassa o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI), daquela outra em que são realizados meros serviços de construção civil, nesse caso sim mediante a efetiva cessão de mão-de-obra à Administração Pública (Lei nº 8.212/91, art. 31). **E, diante do que prevê o artigo 71, § 2º da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, somente neste último caso a Administração passou a responder solidariamente com o contratado pelas contribuições previdenciárias por ele devidas.***

(...)

*31. Logo, atualmente, a Lei nº 8.212/91 apresenta duas situações absolutamente distintas em relação às responsabilidades tributárias dos contratantes de obras de engenharia civil, mais ainda que quando de sua veiculação inicial: nos contratos de construção, reforma ou acréscimo, o dono da obra é solidariamente responsável com o contratado pelas contribuições previdenciárias por este devidas (art. 30, VI), enquanto que, nos contratos de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, o contratante deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida à Previdência Social (art. 31).*

*32. Outrossim, ainda diante dessa alteração havida no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, resta definitivamente afastada qualquer interpretação do previsto no artigo 71, § 2º da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que admitisse a responsabilização solidária da Administração Pública pelo pagamento de contribuições previdenciárias devidas por terceiros em relação aos contratos definidos no artigo 30, VI da Lei nº 8.212/91.*

(...)

34. Se, considerando o que se havia exposto anteriormente, já se podia concluir com segurança que a norma do artigo 71, § 2º da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicava aos contratos previstos no artigo 30, VI da Lei nº 8.212/91, mas apenas àqueles tratados em seu artigo 31, verifica-se ainda, de qualquer modo, que a alteração, promovida pela Lei nº 9.711/98, nesse artigo 31 da Lei nº 8.212/91, elimina de vez qualquer possibilidade de se sustentar esse entendimento, porque deixa sem paradigma a aplicação da responsabilidade solidária à Administração Pública nos casos dispostos no artigo 30, VI da Lei nº 8.212/91, considerando que o artigo 31 não mais a define, pois passou a optar pela novel sistemática da retenção.

35. De qualquer forma, esclareça-se que a Lei nº 8.212/91, ao criar essa nova obrigação tributária para os contratantes de serviços executados mediante a cessão de mão-de-obra, de reter as contribuições devidas pela empresa cedente de mão-de-obra, não excepcionou de sua incidência os entes públicos, motivo pelo qual a eles também se aplica, sem qualquer necessidade sequer de se invocar o disposto no § 2º, do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

36. Portanto, atualmente, e desde 1º.02.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), o quadro em relação à contratação de obras de engenharia civil pela Administração Pública, quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes do contrato, é o seguinte:

**- a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assumam a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Decreto nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93, art. 71);**

**- a Administração Pública contratante de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada, cedente da mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31).**

Concluimos então que o parecer informa que a Administração Pública, por se submeter a lei 8.666/93, obedece ao que determina seu art. 71, não sendo assim aplicada a regra da solidariedade prevista no art. 30, VI da lei 8.212/91.

**Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.**

§ 1o **A inadimplência do contratado**, com referência aos encargos trabalhistas, **fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento**, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2o A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

A Caixa Econômica Federal, empresa pública, submete-se ao regime da lei 8.666/93, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, consoante seu art. 1º.

*Art. 1o Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei**, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, **as empresas públicas**, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Art. 2o **As obras**, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, **quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.***

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.*

O relatório fiscal informa que se trata de “contrato de empreitada total de materiais e mão de obra, executando a obra de construção civil denominada “Residencial Cascavel”, na cidade de Curitiba-PR”.

Da situação posta, tenho que se enquadra no que concluído no referido parecer nº AC – 055, de seguimento obrigatório por parte deste Colegiado, conforme art. 62, parágrafo único, II, “c” do RICARF, que reproduzo.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado,*

*acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*(...)*

**II - que fundamente crédito tributário objeto de:**

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

**c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.**

Fica assim afastada a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal, empresa pública, submetida ao regime jurídico da lei 8.666/93.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da recorrente, descabe a análise das demais questões suscitadas.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a responsabilidade solidária da recorrente Caixa Econômica Federal, devendo ser dado prosseguimento ao presente lançamento exclusivamente em relação ao devedor principal - COENGE - Construções e Empreendimentos Ltda, mantendo tudo o mais que consta do presente auto de infração.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12268.000232/2009-52  
Acórdão n.º **2803-002.052**

**S2-TE03**  
Fl. 10

---

CÓPIA